

SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A PRISÃO DOMICILIAR COMO FORMA DE REGIME ABERTO, SEMI-ABERTO OU COMO PENA ALTERNATIVA.

João Vitor Rigo BONILHA¹

RESUMO: O presente artigo serve para demonstrar o atual estado em que se encontra a lotação do sistema carcerário brasileiro, apontando a necessidade da busca de alternativas para corrigir o problema enquanto apresenta algumas maneiras já existentes e propõe uma nova, a prisão domiciliar como forma de regime aberto, semi-aberto ou como pena alternativa. Também é aqui discutido o uso da fiscalização eletrônica dos detentos, as opiniões contrárias ao assunto e seus efeitos a respeito do indivíduo e da sociedade para a formulação de uma ideia final sobre isso.

Palavras-chave: Superlotação. Alternativas. Fiscalização. Prisão Domiciliar. Discussão.

1 INTRODUÇÃO

Já é fato comprovado que o sistema carcerário brasileiro está superlotado. Em dezembro de 2009, a população do Sistema Penitenciário chegava a 417.112 detentos para apenas 294.684 vagas em 1.806 estabelecimentos, conforme os dados da InfoPen, ou seja, 29% dos detentos estão presos sem que haja vaga disponível para eles.

Notícias por todo o território nacional a respeito de casos extremos de superlotação são muito comuns, e a maior parte delas aponta e comprova que o excesso de presos em um determinado local causa a degradação do tratamento dos mesmos.

O site G1, em 06 de março de 2012, publicou em sua página uma matéria denunciando um caso relacionado ao problema citado acima:

Membros do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, do Ministério da Justiça, fizeram uma vistoria nas instalações do presídio de Jataí, a 325 quilômetros de Goiânia, na tarde desta terça-feira (6). A

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jv_bonilha08@hotmail.com

inspeção ocorre após denúncias de superlotação no local. Com capacidade para 45 presos, atualmente a cadeia abriga mais de 220 detentos.(...)

Ser obrigado a viver em um ambiente desses fere o princípio da dignidade humana, e a possibilidade de total reposição do indivíduo na sociedade é ferida. O objetivo final da pena de encarceramento se torna ameaçada, seja por causa do ambiente inadequado ou pela hostilidade que tal cenário gera, fazendo com que o programa de reintegração seja ineficaz e até, de certa forma, um agravante ao estado psicológico do preso, o que pode levá-lo à prática de atos violentos. Necessitando-se, assim, contornar tal problema por meio das opções atuais e de novas alternativas, como as apresentadas neste estudo.

2 PENAS ALTERNATIVAS

As penas restritivas de direitos, ou alternativas, ou ainda substitutas, foram criadas como forma de evitar o encarceramento do indivíduo e manter a proporcionalidade da pena, princípio geral do direito.

Segundo Cleber Masson (2011, p.675):

As penas restritivas de direitos são também chamadas de “penas alternativas”, pois têm o propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos dotados de condições favoráveis e envolvidas na prática de infrações penais de reduzida gravidade. Busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada exclusivamente para situações excepcionais, aplicando-se em seu lugar a restrição de um ou mais direitos do condenado.

No art. 43 do Código Penal de 1940 (CP)² verifica-se os tipos de penas restritivas de direitos, sendo elas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Elas possuem a mesma duração da pena

² Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - (Vetado);
- IV – prestação de serviços á comunidade
- V – interdição temporária de direitos
- VI – limitação de fim de semana

privativa de liberdade, conforme disposto no artigo 55 do CP³, não diminuindo, assim, o tempo da punição e, conseqüentemente, a severidade dela.

Tais medidas podem ser aplicadas quando a pena não é maior do que (4) quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, o réu não pode ser reincidente de crime doloso e, além de tudo isso, deve haver circunstâncias que indiquem que a substituição seja eficiente. Dessa forma a rigidez evita que a pena seja desproporcional.

Segundo a Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) de Minas Gerais em seu Programa Mediação de Conflitos, que tem como objetivo o acompanhamento da execução e monitoramento das penas restritivas de direito, as transações penais e suspensão condicional do processo no estado de Minas Gerais, em 2011, de 9.937 pessoas acompanhadas houve apenas 376 descumprimentos registrados (índice de 3,78% descumprimentos). Fica claro, com os índices de descumprimento tão baixos, que a ideia de que pena alternativa é sinônimo de impunidade é totalmente falsa e que a prisão domiciliar, em meio a isso, pode se tornar uma escolha viável.

2.1 Prisão domiciliar e a fiscalização eletrônica

Atualmente a prisão domiciliar existe somente como medida cautelar, que é antecipação da aplicação de pena sobre o detento como forma de assegurar o correto desenrolar do processo, segundo Cleber Masson (2011, p. 602):

De fato, a prisão domiciliar constitui-se em medida cautelar, e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (CPP, art. 317). Trata-se de uma nova modalidade de prisão provisória, definida como medida substitutiva da prisão preventiva(...)

Existe a possibilidade de no futuro se ampliar o uso da prisão domiciliar como uma forma de regime aberto, mas não seria absurdo estender o uso dessa

³ Art.55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvando o disposto no §4.º do art.46.

pena para as formas de regime semiaberto ou como pena alternativa, diminuindo assim a necessidade da prisão.

O assunto da prisão domiciliar como substituição do regime aberto, junto com a fiscalização eletrônica, chegou a ser discutido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há alguns anos, como noticiado pelo site Estadao.com.br no dia 28 de outubro de 2009:

Para ampliar o combate ao crime organizado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quer substituir o regime aberto de cumprimento de pena, no qual o preso trabalha de dia e volta para o estabelecimento carcerário para dormir. Esse sistema seria trocado pela prisão domiciliar, desde que o condenado concordasse em ser monitorado eletronicamente.

O emprego da tecnologia no monitoramento dos condenados já existe nos dias de hoje e é utilizada conforme aponta o site G1 em matéria publicada em 19 de julho de 2010:

Os presos que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto (que tiverem autorização de saída temporária) poderão ser monitorados eletronicamente. A medida passou a valer desde que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº. 12.258, na terça-feira (15), mas ainda é inócua, pois falta regulamentação, de responsabilidade do Poder Executivo. Vinte e dois estados e o Distrito Federal já fizeram testes experimentais com presos, desde 2007. Segundo dados do Ministério da Justiça, em dezembro de 2009, o país tinha 2.530 presos em regime aberto e semiaberto.(...)

A possibilidade do uso da fiscalização eletrônica, de forma geral, sofre duras críticas sendo apontada como invasora da privacidade do detento e ainda fazendo com que ele seja visto pela sociedade de maneira negativa. Segundo Carlos Roberto Mariath (2009, s.p) Carlos Weiz (2007) partilha dessas ideias críticas:

(...)em estudo apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Carlos Weiz (2007) aduz que a idéia de se monitorar presos não merece prosperar por violar a intimidade, por criar maiores entraves para obtenção da liberdade e por afrontar a presunção de inocência. Em apertada síntese, o professor (2007, p.8) afirma que o dispositivo constitui meio humilhante de punição, incompatível com o princípio da reintegração social, expondo o monitorado "*ao escrutínio público, o que viola o direito fundamental do cidadão à preservação da intimidade, previsto pela Constituição Federal de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*". Weiz (2007, p.8) entende ainda que a honra e a integridade física do preso

serão mantidas com seu recolhimento em estabelecimentos penais: [...] o *sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.*

O Estado tem um custo médio de R\$ 1.000,00 (mil) reais por mês para manutenção do *status quo* com cada pessoa privada de liberdade, enquanto sistema de monitoração tem custo de mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos da ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a um dispêndio mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada⁴. Então, além de pouco custosa tal medida afasta o detento das condições precárias da prisão enquanto desafoga o sistema carcerário, e assim garante um melhor tratamento tanto para os que cumprem a pena privativa de liberdade quanto para os que cumprem a pena em regime semi-aberto e aberto, na prisão e nas raras Casas do Albergado espalhadas pelo país.

3 CONCLUSÃO

Conforme aponta este estudo, a questão envolvendo vagas no sistema carcerário brasileiro é problemática e muito complexa. Um país onde 29 % de sua população carcerária está ocupando vagas inexistentes em prisões espalhadas por todo o território nacional precisa discutir o assunto e buscar novas alternativas de cumprimento de pena, sejam elas, a substituição de algumas formas de regime pela prisão domiciliar ou a aplicação mais ampla de penas restritivas de direitos.

⁴MARIATH, Carlos Alberto. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA. **Site do Ministério da Justiça**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=monitoramento%20eletr%C3%B4nico%20liberdade%20vigiada&source=web&cd=1&ved=0CDoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%257D%26ServiceInstUID%3D%257B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%257D&ei=qY2FT8HRBKXs0gGu1oXJBw&usg=AFQjCNGLUbgfnWdpprVn_cC7uq8om85G_g&cad=rja>. Acesso em 07 abr.2012.

A prisão domiciliar em substituição ao regime aberto, semiaberto ou até mesmo na forma de pena alternativa aparece como uma boa medida para evitar a situação apontada na introdução deste estudo, tendo na fiscalização eletrônica o apoio necessário para garantir o devido cumprimento da sentença. A necessidade da concordância do detento com a fiscalização eletrônica refuga qualquer argumentação de que sua existência fere a dignidade humana e a privacidade do preso, possibilitando assim ser a alternativa ora discutida eficaz na solução do problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, Senado, 1940.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

Dados consolidados do InfoPen - **Sistema Nacional de Informação Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso em 06 abr. 2012.

DENÚNCIA de superlotação em cadeia leva Conselho de Justiça a Jataí (GO). **G1. Goiás-GO**. 2012. Disponível em <http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/03/denuncia-de-superlotacao-em-cadeia-leva-conselho-de-justica-jatai-go.html>. Acesso em 07 abr. 2012.

ARAÚJO, Glauco. Presos poderão ser monitorados por pulseiras, tornozeleiras e telefone. **G1**. 2010. Disponível em <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/presos-poderao-ser-monitorados-por-pulseiras-tornozeleiras-e-telefone.html>. Acesso em 10 abr. 2012.

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL Vol. 1 PARTE GERAL (ARTS. 1 A 120) ESQUEMATIZADO**. 5. ed., rev., e atual: São Paulo: Método, 2011.

Dados consolidados da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais - **Central Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas**. Disponível em https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=284&Itemid=118. Acesso em 10 abr. 2012.

CNJ quer substituir regime aberto por prisão domiciliar. **Estadao.com**. 2009. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-quer-substituir-regime-aberto-por-prisao-domiciliar,457643,0.htm>. Acesso em 07 abr. 2012.

MARIATH, Carlos Alberto. Monitoramento Eletrônico de Presos. Dignidade da Pessoa Humana em Foco. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2009. Disponível em <http://www2.forumseguranca.org.br/node/22891>. Acesso em 07 abr. 2012.

MARIATH, Carlos Alberto. MONITORAMENTO ELETRÔNICO: LIBERDADE VIGIADA. **Site do Ministério da Justiça**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=monitoramento%20eletr%C3%B4nico%3A%20liberdade%20vigiada&source=web&cd=1&ved=0CDoQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mj.gov.br%2Fservices%2FDocumentManagement%2FFileDownload.EZTSvc.asp%3FDocumentID%3D%257BC9076872-0D4F-4CED-9BA4-5A6BB881AADA%257D%26ServiceInstUID%3D%257B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%257D&ei=qY2FT8HRBKXs0gGu1oXJBw&usg=AFQjCNGLUbgfnWdpprVn_cC7uq8om85G_g&cad=rja. Acesso em 07 abr.2012.